

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
39/2014 (OUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Sport TV Portugal, S.A. contra a TVI – Televisão Independente,  
S.A., por violação de direitos exclusivos da Queixosa**

Lisboa  
2 de abril de 2014

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 39/2014 (OUT-TV)**

**Assunto:** Queixa de Sport TV Portugal, S.A. contra TVI – Televisão Independente, S.A., por violação de direitos exclusivos da Queixosa

#### **1. Identificação das Partes**

**1.2** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 18 de dezembro de 2012, uma queixa subscrita por Sport TV Portugal, S.A. (doravante, abreviadamente designada Sport TV ou Queixosa), com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01, Edifício Sport TV – 2.º Piso, em Lisboa, com o número único de matrícula e pessoa coletiva 504.121.758, contra a TVI – Televisão Independente, S.A. (doravante, também designada TVI ou Denunciada), com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, freguesia de Queluz de Baixo, concelho de Oeiras, com o número único de matrícula e pessoa coletiva 502.539.750, por alegada violação por parte da última de direitos televisivos exclusivos de que a primeira é titular.

#### **2. Os termos da Queixa**

**2.1** Em síntese, alega a Queixosa:

- a) Que «é titular, entre outros, de direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, dos seguintes eventos:
  - Liga Portuguesa de Futebol (Liga Zon Sagres);
  - Taça de Portugal»;
- b) Que, nessa qualidade – e nos termos da legislação nacional e comunitária em vigor – não pode «opor-se à transmissão de breves extratos [daqueles eventos], de natureza informativa, por parte de serviço de programa disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não.»

- c) Mas pode legitimamente opor-se – e opõe-se – à transmissão de extratos que não cumpram os requisitos previsto na mencionada legislação nacional ou comunitária;
- d) É o que tem acontecido com a TVI, que, violando, designadamente, as alíneas a), c) e d), do n.º 4, do artigo 33.º, da Lei da Televisão, tem vindo a fazer um uso ilícito de imagens sobre as quais a Queixosa detém direitos exclusivos.

Em concreto:

- e) «Em vários casos, a utilização pela TVI dos extratos não se limita à duração estritamente indispensável à perceção do [...] conteúdo essencial [dos acontecimentos a que aqueles se reportam], sendo que, por diversas vezes, a TVI tem procedido à transmissão de extratos informativos com uma duração superior a noventa segundos»;
- f) «Isto sucedeu, a título meramente exemplificativo, nos programas “25.ª Hora” e “Notícias”, exibidos pelo serviço de programas TVI 24 no dia 23 de janeiro de 2013»;
- g) «Noutros casos, a TVI procedeu à transmissão do mesmo extrato informativo várias vezes durante o mesmo programa, o que resultou na transmissão com duração total muito superior a noventa segundos, não se limitando portanto à duração estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial»;
- h) «Isto sucedeu, a título meramente exemplificativo, no programa “Diário da Manhã”, exibido pelo serviço de programas TVI 24 no dia 24 de janeiro de 2013 e no qual foram passadas imagens do jogo Vitória de Setúbal Vs FC Porto por 4 (quatro) vezes, numa duração total superior a 5 minutos»;
- i) Os factos descritos nas alíneas e) a h) constituem «uma violação do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão»;
- j) Acresce «que, por diversas vezes, a TVI tem procedido à difusão de extratos informativos após as trinta e seis horas à cessação dos eventos», sem que se verifiquem os requisitos legais de ligação a outros acontecimentos de atualidade que permitam tal difusão, facto que envolve a violação do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
- k) «Tal sucedeu, a título meramente exemplificativo, nos programas “Diário da Manhã” e “Notícias”, do serviço de programas TVI 24, exibidos no dia 23 de janeiro de 2013 [...], com a difusão das imagens do jogo da Liga Zon Sagres FC Porto Vs Paços de Ferreira, disputado no dia 19 de janeiro de 2013»;
- l) Finalmente, em contravenção ao disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, «[p]or diversas vezes, a TVI tem procedido à difusão de extratos informativos

sobrepondo a sua marca de água à da SPORT TV, sem identificar convenientemente a fonte das imagens»;

- m) «Tal sucedeu, a título meramente exemplificativo, nos programas “Diário da Manhã” e “Notícias”, do serviço de programas TVI 24, exibidos no dia 24 de janeiro de 2013 »
- n) Estas condutas da Denunciada consubstanciam atos ilícitos que «prejudicam gravemente a SPORT TV, enquanto legítima titular dos direitos de transmissão» em causa na presente denúncia.
- o) Ao que acresce ainda fazer a denunciada o referido uso abusivo das imagens em causa, «de forma indiscriminada, sem cuidar de saber se estão em causa, de facto, acontecimentos de grande interesse para o público», como exige o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2010/13/EU, de 10 de março, que a Denunciada também ignora e viola.
- p) Pelo exposto, requer a intervenção da ERC, no sentido de:
- Ser ordenado à TVI que, «no exercício do direito a extratos informativos, respeite integralmente os termos previstos no artigo 33.º da Lei n.º 27/2007, nomeadamente:
    - i. «restringa a utilização do direito a extratos informativos aos acontecimentos de grande interesse para o público;»
    - ii. «na utilização dos extratos informativos, se limite à duração estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a sua natureza, desde que não exceda noventa segundos»;
    - iii. «se abstenha de difundir extratos informativos depois de decorridas 36 horas sobre a cessação do evento a que respeitam»;
    - iv. «identifique a fonte das imagens quando os extratos informativos forem obtidos a partir do sinal utilizado pela SPORT TV»;
- q) Mair requer seja instaurado procedimento contraordenacional contra a Denunciada, nos termos do artigo 93.º, n.º 2, da Lei n.º 27/2007, por violação do disposto no artigo 33.º, n.º 4, da Lei n.º 27/2007, relativamente a todas as infrações assinaladas.

**2.2** Notificada a Direção da TVI – Televisão Independente, S.A., para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, veio esta alegar:

- a) «[T]odos os encontros de futebol que integram as [competições mencionadas na queixa] são, de facto, de grande e generalizado interesse do público português, sendo impossível operar a distinção apenas em função dos clubes envolvidos ou até da sua pontuação ou classificação relativa»;

- b) «[A] Direção de Informação da TVI, no que toca ao respeito pelas regras [do n.º 4, do artigo 33.º, da Lei da Televisão] deu instruções precisas para que os seus profissionais as cumprissem, nomeadamente as referentes ao tempo máximo de utilização de imagens e sua identificação, limite temporal da sua utilização e sua emissão em programa informativo de carácter geral» e, em geral, estas instruções têm sido cumpridas, «sendo os exemplos apresentados pela Sport TV ao nível do eventual excesso dos noventa segundos permitidos e da identificação da fonte das imagens, uma clara exceção, inexpressiva se colocada em confronto com a totalidade das peças de reportagem emitidas em condições idênticas»;
- c) «[N]ão faz qualquer sentido a alegação de que o TVI 24 utiliza diversas vezes no mesmo programa o mesmo extrato informativo, pois o serviço de programas em causa, por ser de carácter informativo, tem serviços noticiosos praticamente de hora a hora, e quando os programas tem maior duração, como é o caso do Diário da Manhã, respeita ciclos noticiosos da mesma duração»;
- d) «Da mesma forma, o TVI 24 só utiliza extratos informativos nas trinta e seis horas seguintes ao evento e só admite exceções a esta regra quando esteja em causa a sua inclusão no relato de outros factos com atualidade e com relação direta ou essencial para a sua compreensão»;
- e) Pelo que «a TVI considera não ter agido de forma generalizada e reiterada a violar qualquer dos direitos da Sport TV».

### **3. Direito aplicável**

- 3.1** As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 33.º, no n.º 1, alínea a), do artigo 76.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e republicada pela lei n.º 8/2011, de 11 de abril), em conjugação com as alíneas a) e j) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

### **4. Pressupostos processuais, matéria de facto assente, diligências adicionais**

- 4.1** As partes são legítimas e a ERC é competente. Não existem outras exceções que impeçam o conhecimento substancial da queixa.

- 4.2** Não divergem as partes essencialmente quanto aos factos relevantes para a apreciação de mérito do caso *sub judice*, centrando-se a sua oposição apenas na qualificação da natureza, lícita ou ilícita, desses factos.
- 4.3** Assim, sem consideração pelos juízos de licitude nelas referidos e da responsabilidade da Queixosa, dão-se como provados os factos elencados supra, nas alíneas e) a m), do ponto 2, da presente deliberação.
- 4.4** De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efetivação da audiência de conciliação, a qual se concretizou em 20 de maio de 2013. Porém, tendo em vista os objetivos legais da audiência de conciliação, e após exposição dos pontos de vista das partes em litígio, não se logrou obter acordo, pelo que o processo prosseguiu a tramitação determinada no artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

## **5. Análise e fundamentação**

- 5.1** Tendo presente anteriores decisões da ERC, especialmente a Deliberação 3/OUT-TV/2009, alvo de menção por parte da Queixosa, destaca-se, como referência da presente apreciação, a circunstância de o artigo 33.º da Lei da Televisão constituir uma forma de assegurar plenamente o direito geral (e constitucionalmente consagrado) à informação e a ser informado que não pode nem deve ser restringido, com carácter absolutamente limitativo, àqueles que tem acesso ao médium titular dos direitos exclusivos.
- 5.2** Importa, no entanto, sublinhar que, quando o direito a informar incide sobre eventos objeto de direitos exclusivos, estes direitos envolvem, como contrapartida da respetiva aquisição, elevados custos e afetação de meios, pelo que não é justo nem legítimo que terceiros daqueles se possam livre e incondicionalmente apropriar, beneficiando e enriquecendo à custa do esforço alheio.
- 5.3** Neste contexto, é nos limites que procuram o justo equilíbrio entre estes dois direitos concorrentes que, como fez a citada Deliberação 3/OUT-TV/2009, se há de buscar a garantia do exercício do direito a informar numa situação em que este se confronta com a existência de direitos exclusivos sobre determinados eventos, concedendo-se que, de acordo com critérios editoriais da exclusiva responsabilidade do operador de televisão, esses eventos possam merecer tratamento informativo.

- 5.4** A tónica atrás colocada na questão dos critérios editoriais da responsabilidade do operador de televisão alerta justamente para a impossibilidade de o regulador tecer juízos de adequação quanto às opções editoriais dos operadores. Isto é, o conceito de «acontecimento de grande interesse para o público», que seria, na ótica da Queixosa, um requisito a acrescentar aos limites ao exercício do direito a extratos informativos, não se encontra densificado, tão pouco consagrado, no nosso sistema jurídico-normativo. E, coerentemente, entende-se que assim seja, porquanto o legislador se socorre de critérios objetivos para preservar os interesses do titular dos direitos exclusivos, como são os que constam no n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão. Já quanto à escolha dos eventos a serem objeto de tratamento informativo, ainda que com recurso a imagens sobre as quais recaiam direitos exclusivos, não pode deixar de reconhecer-se o primado do critério editorial, em observância das regras éticas e deontológicas que são próprias da atividade jornalística.
- 5.5** Deste modo, reconduzindo esta análise aos factos que constam das queixas, e começando pelos factos passíveis de constituir violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, conclui-se, pelo visionamento das imagens recolhidas e juntas ao processo pela Queixosa, que a TVI, por diversas vezes, ultrapassou o limite de noventa segundos de duração dos extratos informativos, relativamente a eventos desportivos cujos direitos exclusivos são detidos pela ora Queixosa, designadamente, nos casos por esta referidos na sua participação e confessados pela denunciada, a que se reportam as alíneas e) e f), do ponto 2 da presente deliberação.
- 5.6** Todavia, já quanto aos factos mencionados nas alíneas g) e h) do mesmo ponto 2, supra, através dos quais a Queixosa pretende igualmente sustentar a conduta ilícita da Denunciada, não se afiguram procedentes os argumentos por aquela aduzidos. Com efeito, é de entender que os serviços noticiosos não perdem a sua autonomia pelo facto de virem inseridos num espaço de programação unitário, subordinado a uma designação própria e procurando constituir um todo coerente. Menos ainda, no caso de um serviço de programas temático informativo, como é o serviço de programas TVI 24, que, por força da sua própria natureza, se caracteriza como um serviço de programas de «contacto», em que o espectador médio não fica, por regra, a seguir a emissão de forma continuada, antes, tomando um contacto esporádico com ela, num modelo de visualização que reduz a probabilidade de acompanhar a repetição dos temas em dois serviços noticiosos sucessivos.

- 5.7** Equivale isto a dizer que os diversos serviços noticiosos emitidos no espaço do mesmo «programa», em sentido amplo, constituem, de facto, cada um deles, um serviço noticioso autónomo. E é nesse espaço autónomo que se deve verificar se os limites legais quanto à duração dos extratos informativos são observados. Pelo que, quanto a este aspeto, não procede a queixa apresentada.
- 5.8** Mais substancial se afigura já a queixa mencionada nas alíneas j) e k), do ponto 2, da presente deliberação, relativa à violação da obrigação de não difundir as imagens relativas a evento sobre o qual incidam direitos exclusivos, decorridas que sejam mais de 36 horas após a cessação daquele.
- 5.9** É certo que aquela obrigação comporta a exceção prevista na parte final do artigo 33.º, n.º 4, alínea c), da Lei da Televisão: a difusão posterior às 36 horas subsequentes à cessação do evento é legítima, desde que incluída «em relatos de outros acontecimentos de atualidade e «justificada pelo fim de informação prosseguido».
- 5.10** Ora, sem prejuízo do poder e da liberdade editoriais que ao órgão de comunicação assistam na definição dos acontecimentos de atualidade relevantes, o critério densificador da cláusula geral em que se consubstancia a exceção justificadora, do artigo 33.º, n.º 4, alínea c), da Lei da Televisão, deve ser um critério restritivo que não comprometa de forma irremediável o direito real do titular das imagens exclusivas.
- 5.11** Assim, não parece ser a mera circunstância de os incidentes de determinada partida de futebol continuarem a ser pública e vivamente discutidos após as 36 horas, ou o facto ocasional de as mesmas equipas se voltarem a encontrar num jogo próximo que pode constituir justificação bastante para as imagens objeto de direitos exclusivos poderem ser difundidas em contravenção à regra geral da limitação das 36 horas. Para tanto, é necessário um facto superveniente que reponha na agenda noticiosa as imagens passadas, fazendo-as reganhar, não mera relevância histórica, mas relevância noticiosa efetiva e atual. É o caso, por exemplo, da reposição das imagens relativas à primeira mão de determinada eliminatória, aquando da realização da segunda mão, oito ou quinze dias depois.
- 5.12** Patentemente, as imagens objeto da participação da Queixosa e referidas na alínea k), do ponto 2, não cumprem este critério justificativo. Violam a proibição contida no artigo 33.º, n.º 4, alínea c), da lei da Televisão.
- 5.13** Ficou finalmente provado, através das imagens entregues pela Queixosa, que a TVI procedeu à difusão de extratos informativos, sobrepondo a sua marca de água à da Sport TV, sem



identificar convenientemente a fonte das imagens, o que sucedeu, pelo menos, nos casos referidos no ponto 2, alínea m), supra, o que constitui violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

- 5.14** Sendo a Sport TV a titular dos direitos de transmissão dos eventos desportivos atrás referidos e identificados, as condutas imputadas à Denunciada constituem contraordenações graves, puníveis com coima, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

## **6. Da audiência prévia**

**6.1** Para efeitos de pronúncia em sede de audiência prévia, foram as partes notificadas do projeto de deliberação que, para além da fundamentação já reproduzida, continha a conclusão onde se indicava ser intenção da ERC considerar parcialmente procedente a queixa que lhe foi submetida, considerando que:

- Com a sua conduta, a TVI – Televisão Independente, S.A., violou o artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da Lei da Televisão, não respeitando o limite legal de noventa segundos para a duração dos breves extratos informativos por si difundidos e sobre os quais incidem direitos exclusivos detidos pela Sport TV Portugal, S.A.;
- Com a sua conduta, a TVI – Televisão Independente, S.A., violou o artigo 33.º, n.º 4, alínea c), da Lei da Televisão, ao não respeitar o limite de 36 horas estabelecido naquele preceito para a transmissão de breves extratos informativos sobre os quais incidem direitos exclusivos detidos pela Sport TV Portugal, S.A.;
- Com a sua conduta, a TVI – Televisão Independente, S.A., violou o artigo 33.º, n.º 4, alínea d), da Lei da Televisão, não identificando adequadamente a fonte das imagens que retransmitia e sobre as quais incidem direitos exclusivos detidos pela Sport TV Portugal, S.A.
- Instaurar processo contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, S.A., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º e n.º 2 do artigo 93.º da Lei da Televisão.

**6.2** Pronunciando-se sobre este projeto, veio a Sport TV alegar, em síntese:

- a) Que concorda globalmente com as conclusões do projeto que lhe foi apresentado;
- b) Que discorda, todavia, das conclusões relativas a dois pontos específicos:
  - i. Por um lado, quanto ao âmbito de aplicação dos extratos informativos, porquanto, em seu entender, «o direito a extratos informativos tem como âmbito de aplicação apenas **os**

***acontecimentos de grande interesse para o público***», sendo esse o alcance e o sentido do artigo 15.º da Diretiva 2010/13/EU (à luz da qual devem ser interpretadas as disposições da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido) e sendo certo que não tem sido essa a prática da Denunciada que tem utilizado as imagens da Sport TV de «forma indiscriminada, sem cuidar de saber se estão em causa, de facto, ***acontecimentos de grande interesse para o público***»,

- ii. Por outro lado, quanto ao conceito de «programa» adotado pela deliberação que, do seu ponto de vista, não pode ser subscrito. Nos termos da lei, «***programa*** é um conjunto de imagens em movimento com ou sem som, ***que constitui uma parte autónoma da grelha de programação*** de um serviço de programas televisivo». Ora, no entendimento da Sport TV, estando, no caso concreto, em causa o programa “Diário da Manhã”, «só esse e não também os alegados serviços noticiosos nele incorporados [é] que constitui **uma parte autónoma da grelha de programação**», isto é, um programa, para efeitos da alínea q), do artigo 2.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

**6.3** Ainda em sede de audiência prévia, a TVI, por sua vez, veio reiterar as teses assumidas na oposição inicial à queixa, nomeadamente, no que diz respeito ao conceito de programa, para efeitos de cálculo do limite máximo de noventa segundos, previstos na alínea a), do n.º 4, do artigo 33.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido; às exceções da parte final da alínea c) do mesmo preceito legal, relativas à proibição de retransmissão de extratos informativos, após as 36 horas sobre a cessação do evento na origem das imagens sujeitas a direitos exclusivos; e, por fim, ao dever de identificação da fonte das imagens sujeitas a direitos exclusivos, estabelecido na alínea d), ainda do n.º 4, do artigo 33.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

**6.4** Sobre o modo de efetuar o cômputo do tempo do extrato e as imagens originais do titular dos direitos exclusivos que devem contar para esse cômputo, a Denunciada limita-se a debater abstratamente o tema, levantando questões e exprimindo dúvidas, mas sem pôr propriamente em causa a ultrapassagem desse limite nos casos concretos assinalados no projeto de deliberação.

**6.5** Contesta, isso sim, a posição do projeto no que diz respeito à violação do limite das 36 horas referido na alínea c), do n.º 4, do artigo 33.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, sustentando que essa é matéria que não pode ser decidida através de regras «abstratas universalmente válidas», mas que só caso a caso, ponderando as circunstâncias

concretas de cada situação particular, é possível encontrar o termo adequado de aplicação da norma, devendo, de qualquer modo, devolver-se à decisão editorial do órgão de comunicação a verificação do preenchimento dos requisitos que, de acordo com a parte final daquele preceito, autorizam a difusão dos extratos para lá das 36 horas após do termo do evento.

- 6.6** Do mesmo modo, distancia-se da posição do projeto de deliberação quanto ao processo de identificação da fonte das imagens sujeitas a direitos exclusivos (para efeitos do disposto na alínea d), do n.º 4, do artigo 33.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), defendendo que tal identificação não se faz exclusivamente através da «mosca» com o logotipo dos operadores, mas de uma série de outros elementos que tornam a dita fonte facilmente identificável.
- 6.7** Acrescenta que a sobreposição do logotipo da TVI ao da Sport TV não resultou de um processo deliberado de ocultação da identidade desta última como titular dos direitos exclusivos, mas de uma prática inconsciente de colocação dos logotipos no mesmo espaço do ecrã e que iniciou já a prática de «indicar a origem das imagens através da emissão da expressão “Fonte [...]”».
- 6.8** Cumpre apreciar estes argumentos e estas alegações:
- a) Com a Sport TV, não exclui a ERC, liminarmente, que o direito a extratos informativos, previsto no artigo 33.º da Lei da Televisão, não incida sobre todo e qualquer evento objeto de direitos exclusivos por parte de algum operador, mas apenas (interpretando aquele preceito legislativo à luz das disposições comunitárias e, em particular, do artigo 15.º da Diretiva 2010/13/EU) sobre «acontecimentos de grande interesse para o público».
  - b) Simplesmente, salvo casos de abuso de direito manifesto, a determinação concreta do que seja um «acontecimento de grande interesse para o público» é matéria que integra a liberdade editorial de cada órgão de comunicação social e que a ERC não pode nem deve condicionar.
  - c) Acontece que a Sport TV não alegou nem provou que em algum caso a Denunciada tivesse retransmitido extratos informativos relativos a eventos que, objetivamente, à luz de qualquer princípio editorial razoável, não pudessem integrar a categoria de «acontecimentos de grande interesse para o público».
  - d) E não cabe à ERC substituir-se à Denunciante nessa alegação e prova.
  - e) Também não se afigura procedente o conceito meramente formal de «programa» que a Denunciante defende.
  - f) Na verdade, tal conceito releva do puro conceitualismo formalista e não adere minimamente à realidade.

- g) Os blocos informativos objeto da participação são objetiva e materialmente componentes autónomos da grelha de programação do serviço de programas denunciado. Que este os reúna formalmente sob a designação global comum de «Diário da manhã» não pode ser critério determinante para a sua qualificação. Não deixam por isso de ser partes autónomas da programação.
- h) Aliás, bastaria, que a Denunciada, mantivesse exatamente, sem a mínima alteração, a mesma programação, deixando apenas cair a designação comum, para que o argumento da Denunciada deixar de valer.
- i) E isto, só por si, demonstra, sem mais, a improcedência do seu argumento neste ponto

- 6.9** Já quanto às alegações da Denunciada importa considerar apenas aquelas em que ela se afasta das posições contidas no projeto de deliberação.
- 6.10** Na verdade, não contesta ela, substancialmente, a violação da alínea a), do n.º 4, do artigo 33.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, limitando-se a tecer algumas considerações abstratas sobre a interpretação desse dispositivo legal.
- 6.11** Quanto à questão do limite de 36 horas imposto pela alínea c), do n.º 4, do artigo 33.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, para a legitimidade da retransmissão de extratos relativos a imagens sujeitas a direitos exclusivos, importa referir que o critério editorial do operador tem, sem dúvida alguma, de ser o ponto de partida para a determinação das exceções legais àquela regra.
- 6.12** Mas, a partir daí, não pode aceitar-se que se inverta completamente a letra e o espírito da lei, para esvaziar completamente de conteúdo normativo e de sentido legal útil da mencionada alínea c), do artigo 33.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 6.13** Na verdade, tal preceito proíbe expressamente a retransmissão dos extratos informativos, após as 36 horas sobre a cessão do evento a que dizem respeito.
- 6.14** Só excecionalmente admite a derrogação desta proibição: «quando a sua posterior inclusão em relatos de outros acontecimentos de atualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido.»
- 6.15** Neste quadro, aceitando-se que o poder editorial do operador tem neste domínio uma preponderância fundamental, não pode deixar de se exigir a invocação expressa e devidamente fundamentada do fim informativo legítimo que justificou a difusão dos extratos, após as 36 horas sobre a cessação do evento.

- 6.16** Só essa fundamentação pode ser objeto de apreciação e análise, para sindicância de um eventual abuso de direito na difusão de extratos informativos, indiciador da violação da proibição contida no artigo 33.º, n.º 4, alínea c) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 6.17** Sem ela, tudo se passa como se este preceito legal fosse simples letra morta, sem qualquer conteúdo ou sentido útil, o que, obviamente, não é de admitir.
- 6.18** A verdade, porém, é que, em momento algum, cuidou a Denunciada de demonstrar ou justificar o fim informativo – relevante segundo os seus critérios editoriais – que legitimasse a difusão dos extratos relativos a direitos exclusivos da Sport TV, decorridas 36 horas sobre a cessação dos correspondentes eventos.
- 6.19** Limitou-se a difundir esses extratos livremente, como se esse fosse um direito ou um poder de que dispusesse de forma incondicionada.
- 6.20** Não é o caso.
- 6.21** Finalmente, quanto ao problema da identificação da fonte das imagens sujeitas a direitos exclusivos, não pode deixar de se insistir que o que está em causa é o cumprimento do dever previsto no artigo 33.º, n.º 4, alínea d) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido de acordo com os ditames da boa fé.
- 6.22** E um cumprimento conforme a esses ditames não é compatível com qualquer ocultação ou diminuição de visibilidade do indicativo dessa fonte, suscetível de instalar qualquer possibilidade de confusão sobre a real origem das imagens e a respetiva titularidade, mesmo que nessa ocultação ou diminuição não tenha havido dolo.
- 6.23** Saúda-se que a TVI, reconhecendo as suas más práticas, as tenha aletrado e tenha adotado meios de identificação expressa da fonte das imagens que integram os extratos informativos objeto de direitos exclusivos.
- 6.24** O facto, porém, não altera a infração objeto da participação da Sport TV.

## **7. Deliberação**

Tendo apreciado a queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra a TVI – Televisão Independente, S.A., por inobservância dos limites legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nas

alíneas a) e j) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 58.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar parcialmente procedente a queixa que lhe foi submetida, considerando que:
  - a. Com a sua conduta, a TVI – Televisão Independente, S.A., violou o artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da Lei da Televisão, não respeitando o limite legal de noventa segundos para a duração dos breves extratos informativos por si difundidos e sobre os quais incidem direitos exclusivos detidos pela Sport TV Portugal, S.A.;
  - b. Com a sua conduta, a TVI – Televisão Independente, S.A., violou o artigo 33.º, n.º 4, alínea c), da Lei da Televisão, ao não respeitar o limite de 36 horas estabelecido naquele preceito para a transmissão de breves extratos informativos sobre os quais incidem direitos exclusivos detidos pela Sport TV Portugal, S.A.;
  - c. Com a sua conduta, a TVI – Televisão Independente, S.A., violou o artigo 33.º, n.º 4, alínea d), da Lei da Televisão, não identificando adequadamente a fonte das imagens que retransmitia e sobre as quais incidem direitos exclusivos detidos pela Sport TV Portugal, S.A.;
2. Instaurar processo contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, S.A., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º e n.º 2 do artigo 93.º da Lei da Televisão.

Lisboa, 2 de abril de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro (voto contra com declaração de voto)  
Rui Gomes

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra esta deliberação pelas seguintes razões:

1. Em primeiro lugar, considero que a referência no ponto 7.1. à Deliberação de 2009 é desajustada e encontra-se desatualizada, uma vez que, nos últimos cinco anos o Direito da União Europeia evolui muito nesta matéria, no plano do Direito Derivado e da jurisprudência do Tribunal de Justiça, que nos ajuda à concretização dos conceitos gerais escolhidos pelo legislador nacional na configuração do direito aos breves extratos informativos:

- a) A revisão de 2010 da Diretiva 2010/13/EU do PE e do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual versou sobre a questão do direito a breves extratos informativos;
- b) A evolução da interpretação que o Tribunal de Justiça tem feito a partir dos artigos pertinentes da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, em especial em recentes Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça <sup>1</sup>, em Janeiro e Julho de 2013.

2. Em segundo lugar, no plano constitucional, cumpre-nos observar que, tal como resulta expressamente do artigo 39.º, número 1, alínea a) da CRP, comando concretizado pelo legislador ordinário nos Estatutos da ERC, compete à entidade reguladora assegurar nos meios de comunicação social o direito fundamental à informação. Trata-se, a meu ver, de um reforço constitucional do entendimento que atribui às entidades administrativas independentes e a possibilidade sufragada pela mais recente doutrina maioritária<sup>2</sup> constitucional e administrativista de que as entidades administrativas independentes, bem como qualquer operador administrativo, têm à sua disposição o instituto jurídico da interpretação conforme à Constituição, em sentido lato, como “manifestação indireta da normatividade constitucional e uma forma de reduzir a litigiosidade no ordenamento”<sup>3</sup>.

3. Na minha opinião, todos estes argumentos ganham ainda mais peso uma vez que estamos perante condutas sancionadas pelo direito de mera ordenação social o qual, nos termos constitucionais e legais, deve ser sujeito a interpretação restritiva, sendo, tal como o direito penal, um direito excecional e sujeito a uma estrita conformidade com o princípio da necessidade.

<sup>1</sup> Acórdão proferido em 22 de Janeiro no âmbito do Proc. C-283/2011, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-283/11>; Acórdãos nos processos C-201/11 P, C-204/11 P e C-205/11 P UEFA e FIFA / Comissão.

<sup>2</sup> BLANCO DE MORAIS, Carlos (2011), *Justiça Constitucional*, Tomo II, Coimbra Editora: Coimbra, p. 379.

<sup>3</sup> O constitucionalista realça a vantagem da aplicação administrativa, com uniformidade, no marco de um sentido conforme à Constituição, reduzir as probabilidades de ser sindicada em controlo concreto, ainda que subsista o interesse em fiscalizá-la em controlo abstracto.

4. Naturalmente, tal como todos os outros direitos fundamentais, o direito constitucional à informação pode ser objeto de restrições, desde que elas se limitem ao estritamente necessário para assegurar outros bens constitucionalmente protegidos. Neste caso, a medida da restrição constitucionalmente autorizada terá naturalmente de ter em consideração a natureza dos direitos contrapostos. Não só é controversa essa natureza como ainda a respectiva consideração como direitos de natureza análoga – *ex vi* artigo 17.º CRP -, como tal beneficiários do regime de proteção dos direitos, liberdades e garantias, não os dispensa do teste dos limites aos limites, desde logo face ao princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, tal como resulta artigo 18.º, número 2 da CRP.

5. Com efeito, decorre precisamente da busca dessa justa ponderação entre os bens em presença, a afirmação do primado do critério editorial na escolha das imagens que vão preencher esse direito à informação:

a) Aliás, não se compreende que, depois de se afirmar a impossibilidade de o regulador tecer juízos de adequação quanto às opções editoriais dos operadores, o mesmo regulador se arrogue logo a seguir o direito de o fazer para efeitos de interpretação da cláusula legal indeterminada que define as circunstâncias em que esses breves extratos informativos podem ser usados nas 36 horas subsequentes à cessação do evento;

b) Não me parece adequado que o Regulador, a quem a Constituição portuguesa atribui diretamente a missão de garantir a liberdade de informação nos meios de comunicação social, esteja preocupado em garantir uma interpretação dessa cláusula que seja “um critério restritivo que não comprometa de forma irremediável o direito real do titular das imagens exclusivas”; Com efeito, a consideração e a dignidade constitucional atribuída ao direito à informação e à liberdade editorial, atento o regime das restrições, exige antes que essa cláusula seja interpretada no sentido de ser um critério restritivo que *não comprometa de forma irremediável* o direito à informação;

c) Também não me parece razoável que o Regulador possa definir em abstracto, como o faz, exigindo a verificação de um facto superveniente – condição não prevista na lei - e impondo aos operadores o seu mais do que discutível entendimento editorial o sobre o que possa ser a legitimidade para a difusão posterior às 36 horas “desde que incluída em relatos de outros acontecimentos de atualidade e justificada pelo fim de informação prosseguido”; Será no mínimo discutível que “a mera circunstância de os incidentes de determinada partida de futebol continuarem a ser pública e vivamente discutidos após as 36 horas”, ou “o facto ocasional de as mesmas equipas se voltarem a encontrar num jogo próximo”, não constituem justificação bastantes para a emissão dessas imagens após as 36 horas;

6. Por último, houve objetivamente lugar a identificação da fonte, sendo irrelevante que a queixosa considere que ela não foi feita forma adequada ou conveniente:

- a. O direito de mera ordenação social está sujeito a interpretação restritiva sofrendo o poder punitivo do Estado uma forte restrição, carecendo de justificação precisa, em especial à luz do subprincípio da necessidade; os princípios gerais de direito penal são igualmente aplicáveis ao direito da contraordenação, de acordo com o artigo 29.º da CRP;
- b. Se o operador de televisão identificou a fonte, o dever encontra-se objetivamente cumprido;
- c. A norma sancionatória não exige uma identificação *conveniente ou adequada*, nem fornece elementos concretos que possam orientar as condutas dos



operadores de televisão, pelo que, não constando da norma punitiva, não cabe à entidade administrativa enunciar exigências que não constam dos pressupostos de facto e de direito da aplicação da contraordenação, indo para além da lei.

Lisboa, 2 de abril de 2014

Raquel Alexandra Brízida Castro

